



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.000007/2001-27
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-001.933 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria FINSOCIAL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BESC S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

EMBARGOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos de declaração não são recursos hábeis na busca da rediscussão do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Redator designado para formalizar o acórdão.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JOEL MIYAZAKI (Presidente), CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, WINDERLEY MORAIS PEREIRA, LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES e DANIEL MARIZ GUDINO.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/08/2015 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 04/08/2015 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 11/08/2015 por JOEL MIYAZAKI

Impresso em 11/08/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em cumprimento ao despacho de designação emitido pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, eu, Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, transcrevo voto depositado e não formalizado, realizado pela 1ª Turma da 2ª Câmara da Terceira Seção do CARF dado que o Relator, Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, não mais compõe o Colegiado.

Como verificamos dos autos, trata-se de Pedido de Restituição (fl. 01) formalizado em 26/12/2000, motivado pela inconstitucionalidade do Finsocial (fração excedente à alíquota de 0,5%), períodos de apuração de novembro de 1989 a março de 1992, tendo o direito ao crédito sido reconhecido em processo judicial interposto pela recorrente (cópias fls. 19 a 28), para compensação com tributos próprios da contribuinte, conforme Pedido de Compensação 6. fl. 02 e Declarações de Compensação de fls. 122 a 161.

A autoridade administrativa negou provimento ao pedido sob fundamento de que as decisões judiciais proferidas determinam a necessidade de liquidação de sentença para apurar o valor devido.

O contribuinte é intimado da decisão, interpondo recurso voluntário.

Julgado o recurso, este foi provido, declarando o crédito líquido e certo.

A recorrente, fato seguinte, interpõe embargos de declaração, alegando omissão no julgado.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso voluntário, declarando o crédito de FINSOCIAL que a contribuinte detinha.

A embargante alega omissão, por não ter se pronunciado o acórdão sobre as exigências da IN SRF nº 210/2002.

O acórdão não é omissivo, seja porque, à época dos fatos, a referida IN ainda não havia sido editada, bem como porque não era assunto debatido nos autos.

Assim, voto por conhecer e rejeitar os embargos interpostos.

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Redator designado para a formalização do acórdão

Processo nº 11516.000007/2001-27
Acórdão n.º **3201-001.933**

S3-C2T1
Fl. 358

CÓPIA